



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019**

(Do Sr. Francisco Jr e outros)

Altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso III do art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.146

.....

III.....

.....

e) as entidades referidas na alínea c do inciso VI do art. 150 deverão ter tratamento diferenciado e simplificado em relação às obrigações acessórias, podendo ser estabelecidos regimes especiais ou simplificados em relação às contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo haver enquadramento diferenciado em razão do patrimônio social. ” (NR)

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças no Sistema Tributário Nacional que envolvem gerenciamento de processos dentro do fluxo de informações na relação jurídico-tributária muitas vezes oneram mais o contribuinte no que tange às obrigações acessórias do que o pactuado na norma referente à obrigação principal. Tal circunstância traz peso ainda maior para as entidades do terceiro setor, que apesar de imunes, são penalizadas com multas decorrentes do descumprimento das diversas alterações normativas demasiadamente complexas e, que muitas vezes significam a inviabilidade da referida entidade.

Dada a dinâmica no surgimento de leis, portarias, instruções normativas, alterações de prazos e novas obrigações que envolvem suportes de tecnologia, interpretações divergentes, conhecimento técnico legislativo dentre outros, várias das instituições de assistência social não conseguem cumprir com a exigência do Fisco, que não atenua para tais grupos de contribuintes.

Hoje, as obrigações acessórias envolvem, a título exemplificativo: a declaração de IRPJ ou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais, DCTF, a Escrituração Fiscal Digital de Contribuições (EFD-Contribuições), a Escrituração Contábil Digital (ECD), as retenções fiscais, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).

O excesso de burocracia que traz peso para o segundo setor, muitas vezes inviabiliza o terceiro setor, que se sujeitam a pesadas multas seja pela omissão ou pelo atraso na entrega, decorrentes na maioria das vezes do desconhecimento em razão do porte, da desigualdade do acesso à informação no País e da divergência na interpretação de como cumprir determinada obrigação.

Há diversas estruturas de entidades do terceiro setor, algumas com estrutura administrativa e/ou financeira suficiente para o conhecimento e cumprimento das normas tributárias relativas às obrigações acessórias, mas a maior parte, com pouca ou nenhuma estrutura, significando que há sim responsabilidade do legislador em olhar para as desigualdades não apenas formais, e relacionadas ao indivíduo, mas àquelas que operam na composição das entidades e organizações.



A título exemplificativo, pesquisa realizada em ambiente acadêmico<sup>1</sup>, demonstrou em 2017 que de 37 entidades de terceiro setor de região metropolitana de capital, quase a metade possuía apenas um funcionário e que apenas 8% dessas 37 possuíam mais do que 8 funcionários e, com relação à escrituração contábil, quase a metade respondeu que não estava em dia e ainda mais, possuíam informações superficiais acerca do cumprimento das obrigações acessórias.

É preciso que haja diminuição das obrigações acessórias, mas, para além disso, é preciso olhar de forma diferente para aqueles que ocupam lugares diferentes, cumprindo a equidade fiscal, principalmente pela responsabilidade social que está insculpida em tais entidades.

Fator importante será termos responsabilidade com o período de transição, que poderá trazer a coexistência de dois sistemas tributários, podendo resultar em maior número de obrigações acessórias a serem preenchidas. Nesse sentido, a presente emenda tem como pressuposto a viabilidade das entidades do terceiro setor, diminuindo o peso financeiro do cumprimento da burocracia no Brasil.

Além disso, o acesso à informação e a capacitação para o cumprimento das obrigações acessórias deve ser feito de forma cooperativa e não punitiva, promovendo assim justica fiscal e resultando em relação de boa-fé e confiança, que hoje inexiste.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação de princípios constitucionais e do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

# **Deputado FRANCISCO JR**

## **PSD/GO**

<sup>1</sup> Cf. OLIVEIRA, Elaine Paula de; COLARES, Ana Carolina Vasconcelos; FERREIRA, Cássia de Oliveira. Entidades do Terceiro Setor: Importância do Conhecimento e Cumprimento das Obrigações. CONVIBRA. Disponível em: [www.convibra.com.br/dwp.asp?id=10289&ev=71](http://www.convibra.com.br/dwp.asp?id=10289&ev=71), acesso em 20 de agosto de 2019.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° . DE 2019**

Altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor.

Art. 1º. O inciso III do art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.146 .....

### III.....

e) as entidades referidas na alínea c do inciso VI do art. 150 deverão ter tratamento diferenciado e simplificado em relação às obrigações acessórias, podendo ser estabelecidos regimes especiais ou simplificados em relação às contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo haver enquadramento diferenciado em razão do patrimônio social.” (NR).

Justifico o acréscimo da referida alínea em razão das mudanças no Sistema Tributário Nacional que envolvem gerenciamento de processos dentro do fluxo de informações na relação jurídico-tributária muitas vezes oneram mais o contribuinte no que tange às obrigações acessórias do que o pactuado na norma referente à obrigação principal. Tal circunstância traz peso ainda maior para as entidades do terceiro setor, que apesar de imunes, são penalizadas com multas decorrentes do descumprimento das diversas alterações normativas demasiadamente complexas e, que muitas vezes significam a inviabilidade da referida entidade.